



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC – Nº 11791/97

fls.1

Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juarez Távora - PB. Inspeção Especial da Gestão de Pessoal. Cumprimento de Decisão. Embargos de Declaração. Contradição. Reconhecida a contradição deve ser dado provimento para desconstituir a multa aplicada ao Sr. José Alves Feitosa e manter os demais termos da decisão embargada.

ACÓRDÃO AC2-TC -01146/2017

RELATÓRIO

Trata-se do Embargo de Declaração interposto pelo Sr. José Alves Feitosa, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Juarez Távora - PB, alegando contradição na decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC nº 00874/17, referente ao julgamento do cumprimento da decisão inserta no Acórdão AC2 – TC – nº 1325/13.

De acordo com o Embargante esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2 – TC – nº 1325/13, assinalou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito de Juarez Távora, para remeter os documentos faltantes relacionados pela Auditoria.

O Embargante afirma ainda que o atual prefeito de Juarez Távora, à época da decisão (2013), era a Sr^a Maria Ana Farias dos Santos, e, portanto, quem descumpriu a determinação para envio da documentação a esta Corte de Contas.

Assim, alega o Embargante que a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – nº 00874/17, que lhe imputou a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo suposto não cumprimento do Acórdão AC2 – TC – Nº 1325/13, merece ser reformada, motivo pelo qual requer o recebimento do presente recurso, e, quanto ao mérito, seja reconhecida a contradição para dar-lhe provimento com efeito infringente para desconstituir a multa aplicada.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Com razão o Embargante. Compulsando os autos é possível concluir, sem necessidade de maiores enfrentamentos, que a decisão referente à assinatura de prazo para envio da documentação foi dirigida à Gestora do Município, no exercício de 2013, portanto, a Sr^a. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, que tomou conhecimento da decisão, por meio do Ofício nº 622/2013-Sec.2^a (fl. 1052), deixando escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento.

No entanto, considerando o tempo decorrido e a não intimação da Sr^a. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, quanto à inclusão do processo na pauta de sessão de julgamento, nos termos do art. 100 da Resolução Normativa TC – Nº 010/2010, e, por razões de economia processual, deixo de aplicar a multa.

Sendo assim, voto no sentido de que este Tribunal decida pelo conhecimento do presente recurso, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, seja dado provimento para reformar o Acórdão AC2 – TC – nº 00874/17, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Sr. José Alves Feitosa e manter os demais termos da decisão embargada.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 11791/97, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer os presentes Embargos de Declaração**, em face do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo provimento para reformar o Acórdão AC2 – TC – nº 00874/17, no sentido de desconstituir a multa aplicada ao Sr. José Alves Feitosa e manter os demais termos da decisão embargada.

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:33



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO